



## Parecer n.º 57/CITE/2018

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Proc. 59/FH/2018

- 1. Em 10/01/2018, a CITE Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu da entidade empregadora ... um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., para efeitos do n.º 5 do art.º 57.º do Código do Trabalho (doravante designado por CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 2. Em 30/11/2017, a trabalhadora submeteu à entidade empregadora requerimento ao abrigo dos art. os 56.º e 57.º do CT tendo em vista a prática de horário de trabalho flexível, com período laboral "das 08h00 às 15h00 nos dias úteis da semana e ao Sábado das 00h00 às 08h00, uma vez por mês".
- 3. Em 20/12/2017, na sequência daquele pedido, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, tendo-a recepcionado em 29/12/2017. Fê-lo, nos termos do n.º 3 do art.º 57.º do CT, dentro do prazo de 20 dias contados a partir da receção daquele pedido.
- 4. <u>Todavia</u>, a entidade empregadora não cumpriu o prazo estabelecido no n.º 5 do aludido artigo para envio do processo à CITE para apreciação "nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador" que ocorreu no dia 08/01/2018. Fê-lo, no dia 09/01/2018, pelo que ao abrigo da al. c) do n.º 8 do art.º 57.º do CT, o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 5. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da





entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.

**6.** Tal como tem sido entendimento da CITE, não tendo sido feita no pedido referência expressa ao prazo de duração do exercício de trabalho em regime de horário flexível, deve entender-se que o mesmo poderá prolongar-se, nos termos da lei, até que o filho faça 12 anos de idade<sup>1</sup>, caso os motivos se mantenham<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> In parecer n.º 70/CITE/2012, disponível para consulta em www.cite.gov.pt.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In parecer n.º 64/CITE/2012, disponível para consulta em www.cite.gov.pt.